HABEAS CORPUS Nº 505.566 - PB (2019/0112842-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	JOSE ALEXSANDRO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE ALEXSANDRO DE LIMA** contra acórdão do Tribunal ed Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime prisional aberto, mais 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a pena corporal sido convertida em 2 restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela absolvição do réu. O recurso, contudo, restou desprovido (e-STJ, fls. 16-18).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) "é cediço que a fixação da pena base é regulada por princípios e regras, não sendo lícito ao magistrado sentenciante exasperar a pena com argumentos ineptos e genéricos, mormente, inerentes ao próprio tipo penal em apreço" (e-STJ, fls. 3-8).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja estabelecida a pena-base no piso legal.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fl. 25), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ, fls. 55-59).

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que a dosimetria não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame da proporcionalidade da pena por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Por certo, verifica-se que a apelação apenas analisou o pleito absolutório deduzido pela defesa, sem ter tecido qualquer consideração acerca da dosagem da reprimenda.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...)

> NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vicio na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Ante o exposto, **não conheço** do *writ.*
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator